



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sétima Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0008420-11.2018.8.19.0211
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
APELADO 1: JCOGOMES HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA EIRELI
APELADO 2: ANA ROSA DE SOUSA VIEIRA MORAES
APELADO 3: ANAILTON JOSÉ ALVES DE MORAES
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA PAVUNA
RELATOR: DESEMBARGADOR WILSON DO NASCIMENTO REIS

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu execução de título extrajudicial, com resolução do mérito, em razão da prescrição intercorrente, reconhecida após inércia do exequente por mais de três anos.

2. Sentença recorrida também condenou o exequente ao pagamento de custas e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a execução deve ser extinta por prescrição intercorrente diante da inércia do exequente por



mais de três anos, e se subsiste a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à luz do art. 921, § 5º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Reconhecida a inércia do exequente desde 04.05.2020, com ausência de impulso processual útil até o ano de 2024.

5. Conforme entendimento pacífico do STJ, configura-se a prescrição intercorrente após o decurso do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, VIII, do CC, contado da ciência da frustração das diligências executivas.

6. Requerimentos genéricos e sucessivos não constituem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

7. Contudo, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC, com a redação da Lei nº 14.195/2021, é incabível a imposição de custas e honorários sucumbenciais quando a sentença que reconhece a prescrição intercorrente for proferida após a sua vigência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

RELATOR

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** em face de **A.R.S. VIEIRA MORAES COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS ME, ANA ROSA DE SOUSA VIEIRA MORAES E ANAILTON JOSÉ ALVES DE MORAES**, com base em Cédula de Crédito Bancário nº 00333839300000007300, firmada em 30/09/2016, no valor de R\$ 784.220,06, parcelado em 36 prestações de R\$ 33.690,41, com vencimento final em 29/10/2019.

O inadimplemento contratual ocorreu logo após a celebração do ajuste, levando o Banco a apresentar planilha de débito em 18/06/2018, com saldo devedor de R\$ 1.218.474,64.

Os executados apresentaram contestação e, posteriormente, firmaram acordo judicial (indexador 315), homologado por sentença em 01/07/2019, extinguindo o processo com fundamento no art. 487, III, “b”, c/c art. 922 do CPC (indexador 321).

Diante do descumprimento, o exequente requereu o cumprimento de sentença com planilha atualizada em 28/11/2019 apontando R\$ 1.270.014,19, acrescido de correção monetária, juros de 1% a.m., multa de 2% e honorários de 10% (indexador 336).

Foram promovidas diligências de bloqueio via BacenJud/SisbaJud, InfoJud e RenaJud, todas infrutíferas.

Em 07/05/2020, o juízo determinou o desbloqueio de valores ínfimos e intimou o exequente a indicar meios de prosseguimento (indexador 394), o que não ocorreu.

Em 27/05/2020, o exequente requereu a expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas e Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNSeg, mas não recolheu as custas (indexador 402).

Em 10/08/2020, o exequente peticionou informando que juntava guia de pagamento referente à expedição do mencionado ofício (indexador 418).

Ocorre que, consoante certificado (indexador 423), a GRERJ informada constava como não paga.

Em 03/09/2020, o Banco exequente informou que não se fazia mais necessário o recolhimento das custas porquanto realizaria, pessoalmente, o envio dos ofícios (indexador 431).

Em 29/09/2020, o exequente peticionou a informar que havia enviado o ofício para a CNSEG, por e-mail (indexador 438).

Em 13/10/2020, o exequente foi intimado para se manifestar quanto à resposta do ofício expedido (indexador 444).

Em 26/10/2020, o exequente se manifestou no sentido de que tinha ciência da resposta do ofício juntado e que aguardaria o retorno dos demais para posterior prosseguimento do feito (indexador 453).

Em 08/04/2021, o Banco peticionou a requerer a juntada do AR comprovando o envio do ofício expedido para a CNSEG (indexador 469).

Em 09/06/2021, foi juntado o ofício da CNSEG (indexador 504).

Em 12/11/2022, foi certificado que os autos se encontravam paralizados, há mais de sessenta dias, sem manifestação da parte interessada (indexador 519).

Em 18/11/2022, o Banco exequente peticionou a requerer a regularização do polo passivo e que fossem realizadas pesquisas de bens passíveis de penhora, pelos sistemas conveniados, em nome da empresa COGOMES FRUTAS E LEGUMES EIRELI (indexador 521).

Os executados apresentaram Exceção de Pré-Executividade (indexadores 551, 608 e 666), sustentando prescrição intercorrente trienal e excesso de execução, com pedido de justiça gratuita e tutela de urgência.

Em 21/06/2024, o exequente apresentou impugnação à Exceção de Pré-Executividade (indexador 774).

Foi então, prolatada a sentença ora atacada.

Na forma regimental, adota-se o relatório da sentença a qual foi vazada, nos seguintes termos (indexador 796):

“Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, movida por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face de JCOGOMES HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. EIRELI, ANA ROSA DE SOUSA VIEIRA MORAES e ANAILTON JOSÉ ALVES DE MORAES. Alegam os executados, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V, do CPC, uma vez que, após a intimação do exequente em 04/05/2020 para dar andamento ao feito, este permaneceu inerte até 2023. **É o relatório.**

Decido. O artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil dispõe que: 'Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, o juiz, depois de ouvidas as partes, extinguirá o processo.' No caso em exame, **após a decisão de fl. 494, de 04/05/2020, que determinou o desbloqueio dos valores ínfimos localizados via BacenJud e a intimação do exequente para indicar meios de prosseguimento, não houve qualquer movimentação útil nos autos por mais de três anos.** A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o prazo da prescrição intercorrente começa a fluir a partir da ciência do credor sobre a paralisação do processo por ausência de bens penhoráveis, sendo aplicável o mesmo prazo da prescrição da ação. Considerando que se trata de execução de título bancário, aplica-se o prazo trienal previsto no art. 206, §3º, VIII, do Código Civil. Deste

modo, evidenciada a inércia do exequente por período superior a três anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e, por conseguinte, a extinção do processo, nos termos do art. 487, II, c/c art. 924, V, ambos do CPC. **Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão executória e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, c/c artigo 924, V, ambos do CPC.** Custas pelo exequente. Condeno o exequente, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, em favor do CEJUR. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.” (grifos nossos)

Irresignado, o exequente interpôs recurso de apelação (indexadores 859, 879 e 899) alegando não ter decorrido o prazo necessário para configuração da prescrição intercorrente e sustentando que formulou requerimentos interruptivos e diligências processuais no período.

Pugna pela reforma da sentença recorrida para que seja determinado o prosseguimento do feito ante a não ocorrência de prescrição intercorrente.

Subsidiariamente, requer a não condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas pelos executados (indexador 923), pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório do necessário.

Inclua-se em pauta virtual para julgamento.

II – VOTO

Presentes os requisitos recursais objetivos e subjetivos, o recurso de apelação deve ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à ocorrência ou não da prescrição intercorrente, na execução de título extrajudicial, diante da inércia do exequente por mais de três anos após a última movimentação útil.

Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, *“O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.”*

O art. 924, V, do mesmo diploma prevê que a execução se extingue quando o crédito se tornar prescrito, *verbis*:

“Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.”

Conforme consignado na sentença, a última manifestação útil do exequente data de 04/05/2020, quando foi intimado a indicar meios de prosseguimento, após o desbloqueio de valores irrisórios.

Nenhum requerimento relevante foi formulado até 2024, quando os executados apresentaram Exceção de Pré-Executividade.

Julgados nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
CONTRATO DE MÚTUO. REALIZAÇÃO DE ACORDO

EXTRAJUDICIAL. ART. 729 DO CPC/73. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ESTAGNADO HÁ MAIS DE 6 ANOS. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 921, §5º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial, fundada em contrato de mútuo bancário, no qual a sentença reconheceu a prescrição e extinguiu o feito, com fundamento no art. 924 do CPC;

2. In casu, após a elaboração de acordo extrajudicial entre as partes, foi determinado o sobrestamento do feito, nos termos do art. 729 do antigo CPC (atual art. 922), até o cumprimento voluntário da obrigação;

3. Com efeito, o vencimento da última parcela do acordo firmado teria ocorrido em 30 de abril de 2015, reabrindo o prazo prescricional quinquenal. Todavia, **a despeito do suposto descumprimento da obrigação pela executada, o exequente manteve-se inerte por mais seis anos, sem ter realizado qualquer providência para a satisfação da execução;**

4. Embora vigore em nosso ordenamento o princípio do impulso oficial, este não dispensa o interesse e a atuação do interessado na promoção do andamento do feito, de modo que restou plenamente configurado a incidência da prescrição;

5. A sentença que extingue a execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente não enseja a fixação de verba honorária em favor de nenhuma das partes quando prolatada após a entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021;

6. Recurso parcialmente provido.

(0284793-65.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 23/08/2025 - TERCEIRA

CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL))
(grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUIU O FEITO. INSURGÊNCIA DO CREDOR. **INÉRCIA DO EXEQUENTE CONFIGURADA.** TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS TENTATIVA INFRUTÍFERA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MARCO INICIAL FIXADO NA PRIMEIRA DILIGÊNCIA INEFICAZ, NOS TERMOS DO ART. 921, §§1º E 4º DO CPC. **REQUERIMENTOS GENÉRICOS DE DILIGÊNCIA QUE NÃO IMPEDEM A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. NECESSIDADE DE ATO EFETIVO DE CONSTRIÇÃO OU CITAÇÃO.** RECURSO DESPROVIDO.

(0024702-64.2012.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). RENATO LIMA CHARNAUX SERTA - Julgamento: 07/08/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL))
(grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A CITAÇÃO É ATO ESSENCIAL PARA VALIDADE DO PROCESSO, NOS TERMOS DOS ARTS. 238 E 239 DO CPC, DE MODO QUE SUA AUSÊNCIA VICIA TODOS OS ATOS POSTERIORES E IMPEDE O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, NA FORMA DO ART. 44 DA LEI 10.931/2004, REMETE AO ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENEVRA (DECRETO 57.663/1966) PARA FIXAR O PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS

ANOS, CONTADO DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA CONTRATUAL. **A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EXIGE ATO CONCRETO DE IMPULSO PROCESSUAL ÚTIL - EFETIVA CITAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL - PARA SUA INTERRUPTÃO, NÃO SE BASTANDO MEROS REQUERIMENTOS GENÉRICOS NOS AUTOS (TEMA 568 DO STJ).** NO CASO, A ÚNICA CONSTRIÇÃO EFETIVA VIA SISBAJUD OCORREU EM OUTUBRO DE 2023, MUITO ALÉM DOS TRÊS ANOS INICIADOS EM NOVEMBRO DE 2016, NÃO HAVENDO QUALQUER ATO INTERRUPTIVO NO INTERSTÍCIO, O QUE CONSUMOU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

(0003227-61.2024.8.19.0063 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 03/07/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)) (grifos nossos)

No caso em apreço, o prazo trienal transcorreu sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva, configurando a prescrição intercorrente e impondo a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Resta plenamente configurada, então, a ocorrência da prescrição, não merecendo prosperar a irresignação autoral.

No que se refere ao pleito de afastamento da condenação em honorários sucumbenciais, por outro lado, entende-se que merece prosperar a irresignação autoral.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente não afasta a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual deve suportar as despesas processuais e os ônus sucumbenciais aquele que deu causa à instauração da demanda ou ao seu prosseguimento inútil.

Dessa forma, a mera incidência da prescrição intercorrente não infirma a certeza e a liquidez do título executivo e tampouco faz desaparecer do mundo fático-jurídico o inadimplemento do devedor.

Nesse sentido, colaciona se precedentes do C. STJ:

"o reconhecimento da prescrição intercorrente não afasta o mote da propositura da demanda executória consistente no inadimplemento de obrigação líquida e certa, mantendo o princípio da causalidade plenamente funcional em desfavor dos executados. Conquanto não sirva o fundamento para infirmar os honorários já fixados (vedação da reformatio in pejus), é mais que suficiente para repelir qualquer pretensão de majorá-los"

(AgInt no AREsp 1.900.192/PR, Terceira Turma, DJe de 19/10/2022)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INTERCORRENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. PRESCRIÇÃO Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação da parte executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, mesmo após o reconhecimento da prescrição intercorrente em ação monitória. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se, em caso de prescrição intercorrente, é cabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando o princípio da causalidade. 3. A parte agravante sustenta que a prescrição reconhecida foi de natureza material e que o princípio da sucumbência deve prevalecer, já que sua tese foi acolhida. III. Razões de decidir 4. O Tribunal de origem concluiu que a fixação de honorários sucumbenciais em favor do devedor não é cabível, pois a ação teve causa na inadimplência do devedor, aplicando-se o princípio da causalidade. 5. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que, em observância ao princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao

exequente em razão de prescrição intercorrente, pois quem deu causa ao ajuizamento da demanda foi o devedor inadimplente. 6. A decisão agravada está em consonância com a Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Tribunal. IV. Dispositivo 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.612.832/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

Além disso, “não é razoável - e atentaria contra os princípios da boa-fé processual e da cooperação -, punir duplamente o credor, impondo-lhe o dever de arcar com os ônus sucumbenciais ao mesmo tempo em que vê frustrada a satisfação de seu crédito com a extinção da execução” (EAREsp 1.854.589/PR, Corte Especial, DJe de 24/11/2023)

Nessa toada, em primeiro momento, a condenação nas custas e ônus sucumbenciais deveria ser atribuída à parte executada, que deliberadamente deixou de arcar com seus compromissos contratuais, ensejando o ajuizamento da presente demanda.

Todavia - ainda que não expressamente mencionada pelas partes, mas, certamente, de seu presumido conhecimento (art. 3º da LINDB) – compete destacar uma questão de direito intertemporal oriunda do advento da Lei n. 14.195/2021, que alterou o § 5º do art. 921 do CPC/15 e estabeleceu que a extinção da execução em razão do reconhecimento da prescrição não importará em ônus para as partes, *in verbis*:

“Art. 921. (...) §5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.”

Ou seja, a partir de 26/8/2021 – data da entrada em vigor da referida lei –, não mais se admite a condenação do exequente ao pagamento de

custas e honorários de sucumbência, independentemente da verificação de quem teria dado causa à demanda.

Compete ressaltar que a matéria envolvendo honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual) e, por isso, o marco temporal para a aplicação das novas regras deve ser a data de prolação da sentença e, como na espécie, a prolação da sentença ocorreu em 2024, plenamente aplicável o disposto no art. 921, §5º do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 921, § 5º, DO CPC. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A sentença que extingue a execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente não enseja a fixação de verba honorária em favor de nenhuma das partes quando prolatada após a entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021.

2. É indevida a condenação do credor nos ônus sucumbenciais, com fundamento no princípio da causalidade, ainda na hipótese em que houve resistência, sob pena de o devedor se beneficiar duplamente, já que não cumpriu sua obrigação. 3. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.182.757/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.) (grifo nosso)

À conta de tais fundamentos, o voto é no sentido de **dar parcial provimento ao recurso para afastar a condenação em custas e honorários sucumbenciais, por força do art. 921, §5º do CPC.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator